

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0600205-47.2020.6.11.0039 em 30/09/2020 17:20:51 por NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA
Documento assinado por:

- NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA

Consulte este documento em:
<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **20093017204540600000010434071**
ID do documento: **10929357**



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA ____ª ZONA ELEITORAL
CIRCUSCRIÇÃO DE CUIABÁ-MT.

A COLIGAÇÃO A MUDANÇA MERECE CONTINUAR, composta pelos partidos MDB – PP – PV – PSDB – REPUBLICANOS – PL – PTC – PCdoB – PMB – PTB – SOLIDARIEDADE, devidamente registrados e qualificados no E. Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, e que tem como candidato a prefeito de Cuiabá-MT o Sr. Emanuel Pinheiro, portador do CNPJ nº 39.110.223/0001-47 e a vice-prefeito José Roberto Stopa, portador do CNPJ nº 38.962.969/0001-16, na figura do Representante Geral Sr. **FRANCISCO ANIS FAIAD**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob o número 495.976.049-49, e portador do título eleitoral número 002945291805, com endereço residencial na Rua Joaquim Murtinho, nº 992, Bairro Centro, Cuiabá-MT, CEP: 78.020-290, Telefone (65) 99981-8007, e por seus procuradores devidamente outorgados, vem respeitosamente a Ilustre presença de V. Exa. com espeque no artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90, PROPOR a presente:

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

em desfavor da candidata a prefeita **GISELA SIMONA VIANA DE SOUZA**, brasileira, casada, inscrito no CPF nº. 811.835.341-91, com o CNPJ nº 38.773.456/0001-67, integrando a Coligação MÃOS LIMPAS E UNIDAS POR CUIABÁ (PROS, PDT, REDE, AVANTE), com endereço declinado no presente processo, forte nas razões de fato e de direito a seguir alinhadas:

1. Preliminar – Da Insubsistência do sistema PJE e da necessidade de prorrogação de prazo

Primeiramente, antes de qualquer explanação, ressaltamos a tempestividade da presente ação de impugnação de registro de candidatura em razão de inconsistência do sistema PJE no último do prazo legal de cinco dias estabelecido pelo art. 3º da LC 64/90, senão vejamos.

Conforme consta em edital de publicação, o registro de candidatura ocorrera no dia **24.09.2020**, conforme certidão expedida por esta r. justiça Eleitoral, portanto, a sua interposição tinha como prazo final o dia **29.09.2020**.

Ocorre que, verificou-se a inconsistência do sistema no dia **29.09.2020**.

Assim, nos termos do artigo 10 § 2º da Lei nº 11.419/06 de 19 de dezembro de 2006, a indisponibilidade do sistema por motivo técnico prorroga o prazo para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema, *in verbis*:

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, **se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.**

Assim, a resolução do problema se deu apenas no dia seguinte, após findo o prazo final. Portanto, imprescindível, a prorrogação do prazo da impugnação para o dia **30.09.2020**, sendo a presente peça tempestiva.

Pelo exposto, requer que seja informado nestes autos o problema técnico. E que seja recebida esta impugnação, com seu consequente conhecimento.

2. Dos Fatos e do Direito

A Coligação “MÃOS LIMPAS E UNIDAS POR CUIABÁ”, formada pelos PROS, PDT, REDE, AVANTE”, protocolou pedido de registro de seus candidatos para as eleições majoritária e junto com ele apresentou a documentação exigida em lei.

No caso da candidata ora impugnada, constata-se que ela incorre na estatuída no art. 1º, II, “g” “i” “l” e c/c os incisos V, alínea “a” e causa de inelegibilidade VII alínea “a”, da Lei Complementar 64/90, já que inexistente nos autos prova juridicamente válida de que a impugnada tenha se afastado de suas atividades exercidas no **Conselho Estadual de Defesa do Consumidor – CONDECON/MT** no tempo prescrito pela legislação de regência.

O Art. 1º, Inc. II a VII, da Lei das Inelegibilidades – Lei Complementar n.º 64/90 – estabelece que os servidores públicos, estatutários ou não, assim como todos os ocupantes de cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social, aí incluindo-se também os CONSELHOS que recebam recursos públicos, SÃO INELEGÍVEIS SE NÃO SE AFASTAREM, **de fato e de direito**, de suas funções nos prazos ali mencionados.

A necessidade do afastamento efetivo do aspirante à candidatura dos cargos acima citados, conforme casos previstos em lei está firmada, inclusive, pela jurisprudência, conforme se depreende dos julgados infra colacionados:

*"(...) Desincompatibilização. Declaração. Provimento. Declaração passada por autoridade do Estado é documento hábil para comprovar o afastamento do servidor para fins de registro de candidatura (art. 19, II, CF)." NE: (...) **"Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral 'a concessão do registro de candidatura (...) dar-se-á somente com o afastamento de fato' (...)"**. (TSE, Ac. nº 23.200, de 23.9.2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)*

*"Registro de candidatura. Recurso ordinário. Desincompatibilização. Tesoureiro de entidade previdenciária. Prova requerida em impugnação. Produção. Possibilidade. Afastamento de fato. Controvérsia. Documentos juntados com a contestação. Alegações finais. Falta de oportunidade. Recurso a que se deu provimento." NE: Tesoureiro do Instituto de Previdência da Assembléia Legislativa do Estado; candidatura a deputado estadual; **o Tribunal entendeu que "(...) o afastamento deve ser de fato, ou seja, o que importa para fins de elegibilidade é que o candidato efetivamente não tenha desempenhado o cargo ou a função pública. Assim, a alegação de que, apesar de exonerado há longo tempo da função de tesoureiro, o candidato exercia a atividade de fato deve ser apurada pelos meios cabíveis, inclusive por prova testemunhal. (...)"** (TSE, Ac. nº 20.256, de 17.9.2002, rel. Min. Fernando Neves.)*

Essa incompatibilidade entre o exercício de função pública e a candidatura justifica-se pela necessidade de se salvaguardar a igualdade de forças na disputa eleitoral. Com efeito, milita em favor dos ocupantes de cargo de direção a superioridade de oportunidades relativamente aos demais adversários, podendo advir, daí, desequilíbrios no processo eleitoral.

É imprescindível a desincompatibilização das citadas funções, no prazo que a lei estabelece. E mais, cabe-lhe, junto ao pedido de seu registro, provar documentalmente sua efetiva desincompatibilização.

Nessa linha de raciocínio, leciona Edson de Resende Castro:

"Percebe-se que o que atrai a inelegibilidade é exatamente o exercício das funções do cargo ocupado pelo candidato. Para livrar-se da

inelegibilidade, basta que o candidato se desincompatibilize das funções, observado o prazo recomendado pelo texto constitucional. Assim, a desincompatibilização é forma de afastamento da inelegibilidade resultante do exercício de certas funções. Esse afastamento, que em alguns casos se dará por simples licença (para os funcionários públicos efetivos), em outros por exoneração (para os servidores ocupantes de cargo em comissão) e em outros por renúncia (para os titulares de mandato eletivo), resolve a inelegibilidade, se observados os prazos fixados na lei” (Curso de Direito Eleitoral. 8ª ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2016, p. 161. Grifo no original).

A propósito do tema, a jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o deferimento do registro de candidatura não prescinde da prova do afastamento do exercício da função pública incompatível com a candidatura:

“Recurso ordinário. Registro de candidatura. (...) Lei Complementar no 64/90. Servidor público. Não-comprovação de afastamento de cargo público. Inelegibilidade configurada.

(...) 2. Corretas as razões expendidas no parecer ofertado pelo Ministério Público Eleitoral: in casu, ao recorrente foi dada a oportunidade para regularizar os vícios presentes em seu requerimento de registro. Assim, após o julgamento de seu registro, precluiu para o recorrente a chance de regularizar as falhas encontradas no requerimento, sendo intempestiva a juntada da cópia do Diário Oficial de fls. 37 (fl. 48). 3. Em requerimento de registro de candidatura, esta Corte admite a juntada posterior de documentos quando esta não foi oportunizada na instância ordinária e quando o documento faltante acarretou o indeferimento do pedido de registro. Não é o caso presente nos autos, pois, na instância ordinária, o ora recorrente foi notificado para comprovar seu afastamento, no prazo legal, do cargo público que ocupa. Inaplicável, no caso, a Súmula no 3 desta Corte. 4. Recurso ordinário não provido.” (Ac. de 20.9.2006 no RO no 1.090, rel. Min. José Delgado.)

"In casu", a impugnada juntou cópia do ato que promoveu a sua exoneração do cargo em comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível

DGA-2, de Secretária-Adjunta de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor – PROCON, da Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania – SETASC, desde a data de 13 de março de 2020. No entanto, não há nenhuma prova nos autos de que a candidata tenha pedido afastamento do cargo de direção e presidência da CONDECON-MT – Conselho Estadual de Defesa do Consumidor.

Conforme preceitua os artigos 1º, II, “g” “i” “l” e c/c os incisos V, alínea “a” e causa de inelegibilidade VII alínea “a”, da Lei Complementar 64/90, a impugnada não observou o prazo de 04 meses de desincompatibilização, vejamos a lei:

Art. 1º São inelegíveis:

(...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

(...)

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

Nesse sentido, conforme, Ata nº 002/2020 da Assembleia Extraordinária do Conselho Estadual de Defesa do Consumidor – CONDECON realizada em 15 de julho do corrente ano de 2020, a impugnada participou da reunião como Presidente do Conselho (anexo 03), ou seja, continuou no citado cargo e comparecendo às reuniões e das tomadas de decisões e deliberações.

Na citada Assembleia foram praticados atos inerentes ao cargo de Presidente do Conselho, sendo deliberado sobre diversos assuntos do conselho, dentre eles a candidata pontuou, somente naquela data, sobre seu pedido de renúncia ao cargo. Portanto, a desincompatibilização ocorreu depois do prazo mínimo exigido em lei, e se antes já existia qualquer pedido junto ao Conselho, a participação da impugnada na Assembleia demonstra que embora já existisse pedido de afastamento, não ocorreu a desincompatibilização de fato.

Impende salientar que a impugnada praticou atos inerentes ao cargo de Presidente do Conselho Estadual de Defesa do Consumidor – CONDECON, **após o dia 15 de julho de 2020, mais precisamente no período de 15 de julho a 22 de julho de 2020**, ocasião em que foi publicado o ato de Nomeação do Sr. Edmundo da Silva Taques em substituição ao cargo de representante da Secretaria de Assistência Social e Cidadania – SETASC no Conselho Estadual de Defesa do Consumidor – CONDECON/MT, ou seja, após a data limite para a desincompatibilização, qual seja, dia 15 de julho de 2020, a impugnada ainda

estava no exercício do cargo, de modo que restou configurada uma inelegibilidade.

Não havendo a desincompatibilização de direito e muito menos a de fato, incide a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso IV (ou VII), da Lei Complementar n.º 64/90, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2010. SUPLENTE DE DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FATO. PROVAS INSUFICIENTES. NÃO PROVIMENTO. 1. Em regra, a desincompatibilização, por se tratar de inelegibilidade infraconstitucional e preexistente ao registro de candidatura, deve ser arguida na fase de impugnação do registro, sob pena de preclusão, nos termos do art. 259 do Código Eleitoral. Precedentes. 2. Todavia, a ausência de desincompatibilização de fato pode ser suscitada em RCED, porquanto o candidato pode, após a fase de impugnação do registro, praticar atos inerentes ao cargo do qual tenha se desincompatibilizado apenas formalmente. Trata-se, pois, de situação superveniente ao registro de candidatura. O provimento do recurso, entretanto, fica condicionado à comprovação de que o exercício de fato do cargo tenha se dado após a fase de impugnação do registro de candidatura. 3. Na espécie, o acervo probatório acerca da suposta ausência de desincompatibilização de fato do recorrido é frágil. 4. Recurso contra expedição de diploma não provido. (Recurso Contra Expedição de Diploma nº 1384, Acórdão de 06/03/2012, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 70, Data 16/04/2012, Página 25-26).

Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Desincompatibilização. Secretário Municipal. Afastamento de fato. Ausência. 1. O Tribunal Regional Eleitoral concluiu que o candidato, secretário municipal, embora tenha requerido formalmente o afastamento do cargo, continuou a frequentar a secretaria e a realizar reuniões relacionadas à pasta com servidores, o que evidenciaria a falta de desincompatibilização,

mantendo, assim, sua influência. 2. Para afastar a conclusão do acórdão regional no sentido de que o candidato permaneceu atuando na secretaria em que exercia suas funções seria necessário o reexame do contexto fático-probatório, vedado em sede de recurso de natureza extraordinária, nos termos das Súmulas nos 7 do STJ e 279 do STF. 3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que, para fins de desincompatibilização, é exigido o afastamento de fato do candidato de suas funções. Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 82074, Acórdão de 02/04/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 81, Data 02/05/2013, Página 58-59).

Registro. Servidor público. Desincompatibilização. - Não tendo o candidato se afastado de fato de seu cargo público no prazo legal, deve ser indeferido o seu registro de candidatura, em razão da causa de inelegibilidade prevista no art. 1, II, 1, da Lei Complementar nº 64190. Agravo regimental não provido. (AgR-REspe nº 110-40/PE, rei. Mm. Arnaldo Versiani, PSESS em 25.10.2012.)

Insta salientar ainda, que o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor - CONDECON/MT, conforme dispõem a Lei nº. 7.813/2002, é uma entidade – Conselho Estadual - vinculada à Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Cidadania que tem por finalidade promover, planejar, supervisionar e definir a política pública estadual de defesa do consumidor. Com uma série de competências, estabelecidas no art. 3º da citada lei.

A composição do CONDECON/MT é de 16 (dezesseis) membros efetivos e respectivos suplentes, dentro tais membro representantes do Poder Público, indicados pelos órgãos e entidades, e ainda representantes de entidades não governamentais de defesa do consumidor e demais entidades privadas filantrópicas ou assistenciais.

A direção do Conselho é regida pelo Presidente e Vice-presidente, cujas atribuições está GERIR RECURSOS DESTINADOS AO CONSELHO, ou seja, o Conselho recebe recursos públicos.

Vejamos, conforme Lei 7.170/1999, foi instituído o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, que possui autonomia administrativa, financeira e contábil e de natureza orçamentária, e conforme entendimento dos arts. 1º e 5º da citada lei é regido pela Secretaria de Estado de Justiça e Defesa da Cidadania, através da Coordenadoria do Programa de Defesa do Consumidor – PROCON e do Conselho Estadual de Defesa do Consumidor, e administrado por um Conselho Gestor, composto pelo Secretário de Estado de Saúde e Defesa da Cidadania e pelos membros do Conselho Estadual de Defesa do Consumidor. Ou seja, pelo CONDECON/MT.

Desta feita não restam dúvidas de que era necessária a desincompatibilização, que de fato não ocorreu, e de direito ocorreu apenas na data de 22.07.2020, ou seja, após o prazo limite para que a impugnada se afastasse das funções e do cargo.

Por todo exposto, resta evidente e cristalino a inelegibilidade, e os fundamentos para a procedência da presente impugnação.

3. DO PEDIDO:

Diante do exposto, requer-se:

a) Que seja recebida promovida a regular notificação/citação da requerida, facultando-lhe oportunidade para o oferecimento de defesa, no prazo legal;

b) Que, como diligência, com fulcro no art. 5º, §2º, LC 64/90, sejam requeridas ao Conselho informações e cópia dos atos de gestão da data do dia 15 de julho de 2020 a data de 22 de julho de 2020, assim como documentos

relativos ao pedido de afastamento da Impugnada, Gisela Simona Viana De Souza, CPF nº. 811.835.341-91;

c) Que após regular tramitação processual, seja julgada totalmente PROCEDENTE com o consequente INDEFERIMENTO do pedido de registro de candidatura de GISELA SIMONA VIANA DE SOUZA.

Termos em que,

Pede deferimento.

Cuiabá, 29 de setembro de 2020.

JOSÉ PATROCÍNIO DE BRITO JUNIOR

OAB/MT 4.636

FRANCISCO ANIS FAIAD

OAB/MT 3.520

SUELLEN CORBELINO BAGORDAKIS

OAB-MT 21.535

ALLAIN JOSÉ GARCIA DE BRITO

OAB-MT 13.202

NATACHA GABRIELLE DIAS DE CARVALHO LIMA

OAB/MT 16.295

ANGÉLICA LUCI SCHULLER

OAB/MT 16.791

MAURO CÉSAR PEREIRA

OAB/MT 20.914